



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.659 - DF (2013/0400311-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **MARIA JOSE NOGUEIRA**
ADVOGADO : **ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO AO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, ALÉM DE INTERROMPER, TAMBÉM SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A APLICAÇÃO DA PENA. ART. 142, § 30, DA LEI N. 8.112/90.

1. A impetrante volta-se contra ato de Ministro de Estado da Fazenda, consistente na aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria, em razão de ter se valido do cargo público para lograr proveito próprio e de outrem em detrimento da dignidade da função pública. Para tanto, sustenta que o PAD é nulo, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; por cerceamento do seu direito de defesa; por ausência de ilicitude na conduta, na medida em que não caberia a ela o cadastramento do instituidor do benefício (Sr. Urias) como servidor do Ministério da Fazenda, já que não tinha permissão, no sistema, para essa espécie de inclusão.

2. A instauração do PAD não adotou como pressuposto o fato de a impetrante ter efetuado o cadastro do Sr. Urias como servidor do Ministério da Fazenda, mas por ter a ex-servidora inserido de forma indevida e dolosa a Sra. Maria José Rodrigues de Lima no sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recurso Humanos) como beneficiária de pensão no âmbito do Ministério da Fazenda.

3. Não se pode acolher a alegação de nulidade do PAD por cerceamento de defesa, porque todas as fases processuais ocorreram de forma regular, com instauração (fl. 106), instrução (fls. 112-118) e apresentação de defesa prévia (fls. 122-128), em que foi garantido o contraditório e à ampla defesa. Até mesmo porque a impetrante não conseguiu demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de qualquer prejuízo decorrente do cerceamento de defesa que diz ter sofrido.

4. No caso, a despeito de a conduta em análise haver ocorrido em 1993, apurou-se no PAD que a impetrante inseriu dados falsos o SIAPE, vinculando o benefício de pensão em benefício de terceiro ao Ministério da Fazenda, quando o instituidor da pensão se aposentara no Ministério do Trabalho, em desconformidade com o disposto no art. 248 da Lei n. 8.112/90 e no Ofício Circular DRH/SAF n. 3/1992, ambos expressos ao determinar que os benefícios de pensão devem ser encaminhados ao órgão de origem de seu instituidor. Com isso, *"a impetrante buscou tornar dificultosa a confrontação de informações"*.

5. Assim, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, considerando que as irregularidades praticadas somente chegaram ao conhecimento da autoridade coatora por meio da Nota Técnica n. 1887/DPPES/SFC/CGU/PR, em dezembro de 2004 (fl. 38). Com a instauração do PAD, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(agosto de 2009), interrompeu-se o prazo prescricional. Além da interrupção, referido prazo também permaneceu suspenso por 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração. Portanto, a partir de 08/1/2010 reiniciou-se a fluência do prazo de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, para a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, consoante proposto pela Comissão de Inquérito. Tal período, findaria em 07/01/2015, o que afasta a tese de prescrição da pretensão punitiva, já que a imposição da penalidade ocorreu no ano de 2013.

6. Acerca da materialidade e autoria do ilícito objeto de apuração, a impetrante não trouxe argumentos suficientes e capazes de justificar a pretensão de anulação do processo administrativo que foi instaurado contra ela, cujo ato de demissão encontra-se apoiado nas provas contundentes do PAD.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Ministros Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.659 - DF (2013/0400311-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : MARIA JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria José Nogueira**, contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria n. 517, de 8 de outubro de 2013 (D.O.U de 10.10.2013, **fl. 30**), que impôs pena de cassação de aposentadoria no cargo de Arquivista do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, em razão de fatos apurados no PAD n. 19603.000173/2006-61.

A impetrante **relata** que:

(a) até o dia 09.10.2013 era servidora pública federal aposentada, do Ministério da Fazenda, Matrícula SIAPE n. 0133798, e, quando ativa, ocupou o cargo de arquivista, Classe C, padrão V;

(b) no dia 10.10.2013, foi penalizada com a cassação de sua aposentadoria (concedida desde o dia 03.04.1995), por ato de improbidade administrativa, bem como, valer-se do seu cargo, quando ativa, para lograr proveito pessoal ou de outrem;

(c) a Comissão do PAD foi constituída para apurar a inclusão da pensionista Maria José Rodrigues de Lima, efetivamente realizada por ela/impetrante, atribuindo-lhe de forma abusiva o ato de cadastrar indevidamente o Sr. Urias Messias de Lima como servidor do Ministério da Fazenda, no entanto, isso não ocorreu, considerando que ela (impetrante) não tinha permissão, no sistema, para essa espécie de inclusão;

(d) a Comissão Processante que culminou com a sua demissão (PAD n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19603.000173/2006-61) foi levada a equívoco pela Comissão anterior (PAD n. 10166.016832/97-51), na informação de que incluía, no sistema, o benefício da pensão em favor da Sra. Maria José Rodrigues de Lima;

(e) limitou-se, no uso de suas atribuições, a fazer, apenas, a inclusão da pensão, pois o alegado indevido cadastro do *de cujus*, Sr. Urias Messias de Lima, como servidor do Ministério da Fazenda, já estava feito, pelo Setor Administrativo do Ministério da Fazenda, encarregado de cadastrar os servidores ativos e inativos daquela Pasta de Governo;

(f) tanto não cometera ilicitude alguma que, obviamente, partiu do cadastro do servidor, fosse ele ativo ou inativo, para, do registro já existente, fazer a inclusão do benefício da pensão, em favor da dependente, para quem essa pensão foi instituída, por força de legislação existente.

A impetrante deduz que foi punida erroneamente, porque estavam presentes todas as condições legais para a inclusão da Sra. Maria José Rodrigues Lima como pensionista de seu ex-marido, Sr. Urias Messias de Lima.

Diz que a Administração Pública, ao invés de investigar quem teria feito o cadastramento do ex-servidor Urias Messias de Lima, como servidor público ativo ou inativo do Ministério da Fazenda, partiu de premissa equivocada de que o ato fora praticado por ela (impetrante), quando, a rigor, o ato desta foi, unicamente, a inclusão do beneficiário da pensão.

Afirma que jamais soubera que o Sr. Urias Messias de Lima era servidor aposentado do antigo DASP, uma vez que o conheceu, apenas, como servidor do Ministério da Fazenda, sempre o reputando como no serviço ativo, até porque, à impetrante, não lhe competia realizar cadastros de servidores públicos ativos do referido Órgão. Por isso, está provada a não ocorrência das transgressões administrativas imputadas a ela, estando o referido ato administrativo nulo de pleno direito.

Consigna que não lhe foi dado o direito constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, o que era extremamente importante para estabelecer a total improcedência das acusações, haja vista que o processo de cadastramento do instituidor da pensão sequer foi anexado aos autos do PAD n. 19603.000173/2006-61, o qual comprovaria, assim, que não cometera as supostas condutas irregulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a impetrante o reconhecimento da prescrição da ação disciplinar, considerando que entre o ato de inclusão do benefício, ocorrido em 21 de agosto de 1993, e a instauração do processo administrativo disciplinar, teria transcorrido o prazo para a pena máxima *in abstracto*, em relação à não observâncias:

dos deveres do **Art. 116, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112/90**, c/c **Art. 248 da Lei nº 8.112/90**, com o **Art. 6º da Lei nº 3.373/58**, com as normas da **Lei nº 3.738/60**, e com as orientações contidas no **Ofício Circular DRH/SAF nº 03 13/05/1992**, quanto em relação à suposta inobservância do dever do **inciso IX, do Art. 117, da Lei nº 8.112/90**, e de prática dos supostos atos de improbidade administrativa do **Art. 10, inciso VII**, e do **Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (fl. 13, grifos no original)**.

Sustenta que todo o Processo Administrativo é nulo, em relação às transgressões articuladas, diante da ausência do elemento subjetivo, ou seja, dolo específico, além de firmar propósito de que não houve a comprovação de que alguém auferiu vantagem financeira ou de qualquer outra ordem (**fl. 17**). No ponto, requer que seja reconhecida a inépcia do Termo de Indiciação, para o fim de ser anulado o ato administrativo impugnado (PAD), eis que eivado de vícios (**fl. 18**).

SEGUNDO A PERSPECTIVA DA IMPETRANTE, merece ser reconhecida e declarada a sua inocência, concedendo-se a segurança pleiteada por meio da anulação do ato administrativo impugnado e restabelecimento do seu benefício, **porque**:

I) está comprovado, nos autos, de que não estava na sua competência fazer o cadastro de servidores públicos ativos ou aposentados, mas, somente, cadastrar as pensões e suas alterações;

II) com a morte do Sr. Urias, a viúva buscou o seu direito de pensão junto à repartição competente, obtendo esse benefício porque o cadastro preexistente o trazia como servidor público do quadro do Ministério da Fazenda. Diante disso, a impetrante está amparada pela excludente do exercício regular de um direito e pela excludente do estrito cumprimento do seu dever, que são aqui invocadas, para o fim de que se reconheça e declare a nulidade do ato administrativo impugnado;

III) acerca do descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares, tipo previsto no art. 116, I, II e III, da Lei n. 8.112/90, a ora indiciada não deixou de cumprir com as suas obrigações funcionais, ao menos de forma consciente, pois "*não teve qualquer propósito ilícito, ao incluir a Sra. Maria José Rodrigues de Lima, como pensionista,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conforme do que do que dos autos deste PAD" (fl. 20);

IV) a impetrante não violou a proibição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, pois "*não valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, muito menos em detrimento da dignidade da função pública*" (fl. 20);

V) nenhum proveito foi auferido pela ora impetrante, em face do ato por ela praticado, sob a convicção de que nele não havia qualquer ilicitude;

VI) uma simples pensão, que não apresentava qualquer interesse direto da ora indiciada, não caracterizaria ato de indignidade, até porque a comissão processante não fez a descrição do fato que se enquadrasse na figura da falta de dignidade para o exercício de sua função pública;

VII) quanto à acusação de que agiu deliberadamente para dar proveito de outrem, a impetrante ampara-se na excludente de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, na circunstância, não lhe era possível conhecer as questões relacionadas com a situação funcional do Sr. Urias, quando de seu falecimento;

VIII) a ora impetrante não cometeu o suposto crime de Advocacia Administrativa, descrito no art. 321, § 1º, do CP; não atuou como procurador ou defensor de Maria José Rodrigues de Lima, senão como servidora pública, apenas, no exercício de suas funções; não cometeu, em tempo algum, quaisquer atos de improbidade administrativa, ao menos dolosamente, que apurado no PAD objeto do ato administrativo impugnado;

Ao final, requer a concessão da ordem, no sentido de que seja anulado, em todos os seus efeitos, o ato administrativo impugnado, consubstanciado na Portaria n. 517, de 8 de outubro de 2013, D.O.U de 10/10/2013, determinando-se, assim, o imediato restabelecimento do pagamento da aposentadoria.

Às fls. 344-345, indeferi o pedido de liminar, por considerar que o pedido formulado confunde-se com o próprio mérito da impetração.

À fl. 351, foi procedida a alteração da autuação para fazer constar a União como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessada.

Às fls. 355-385, a autoridade coatora defende a legalidade do ato, sustentando inexistência de vícios formais e materiais; não ocorrência de prescrição; regularidade do PAD; demonstração no âmbito administrativo que a impetrante utilizou do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, bem como o de improbidade administrativa.

Às fls. 388-391, a Subprocuradoria-Geral da República, por meio do Dr. Guilherme Magaldi Netto, opina pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO AO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, ALÉM DE INTERROMPER, TAMBÉM SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A APLICAÇÃO DA PENA. ART. 142, § 30, DA LEI 8.112/90. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.659 - DF (2013/0400311-5) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO AO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, ALÉM DE INTERROMPER, TAMBÉM SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A APLICAÇÃO DA PENA. ART. 142, § 30, DA LEI N. 8.112/90.

1. A impetrante volta-se contra ato de Ministro de Estado da Fazenda, consistente na aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria, em razão de ter se valido do cargo público para lograr proveito próprio e de outrem em detrimento da dignidade da função pública. Para tanto, sustenta que o PAD é nulo, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; por cerceamento do seu direito de defesa; por ausência de ilicitude na conduta, na medida em que não caberia a ela o cadastramento do instituidor do benefício (Sr. Urias) como servidor do Ministério da Fazenda, já que não tinha permissão, no sistema, para essa espécie de inclusão.

2. A instauração do PAD não adotou como pressuposto o fato de a impetrante ter efetuado o cadastro do Sr. Urias como servidor do Ministério da Fazenda, mas por ter a ex-servidora inserido de forma indevida e dolosa a Sra. Maria José Rodrigues de Lima no sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recurso Humanos) como beneficiária de pensão no âmbito do Ministério da Fazenda.

3. Não se pode acolher a alegação de nulidade do PAD por cerceamento de defesa, porque todas as fases processuais ocorreram de forma regular, com instauração (fl. 106), instrução (fls. 112-118) e apresentação de defesa prévia (fls. 122-128), em que foi garantido o contraditório e à ampla defesa. Até mesmo porque a impetrante não conseguiu demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de qualquer prejuízo decorrente do cerceamento de defesa que diz ter sofrido.

4. No caso, a despeito de a conduta em análise haver ocorrido em 1993, apurou-se no PAD que a impetrante inseriu dados falsos no SIAPE, vinculando o benefício de pensão em benefício de terceiro ao Ministério da Fazenda, quando o instituidor da pensão se aposentara no Ministério do Trabalho, em desconformidade com o disposto no art. 248 da Lei n. 8.112/90 e no Ofício Circular DRH/SAF n. 3/1992, ambos expressos ao determinar que os benefícios de pensão devem ser encaminhados ao órgão de origem de seu instituidor. Com isso, *"a impetrante buscou tornar dificultosa a confrontação de informações"*.

5. Assim, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, considerando que as irregularidades praticadas somente chegaram ao conhecimento da autoridade coatora por meio da Nota Técnica n. 1887/DPPES/SFC/CGU/PR, em dezembro de 2004 (fl. 38). Com a instauração do PAD, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90 (agosto de 2009), interrompeu-se o prazo prescricional. Além da interrupção, referido prazo também permaneceu suspenso por 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração. Portanto, a partir de 08/1/2010 reiniciou-se a fluência do prazo de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, consoante proposto pela Comissão de Inquérito. Tal período, findaria em 07/01/2015, o que afasta a tese de prescrição da pretensão punitiva, já que a imposição da penalidade ocorreu no ano de 2013.

6. Acerca da materialidade e autoria do ilícito objeto de apuração, a impetrante não trouxe argumentos suficientes e capazes de justificar a pretensão de anulação do processo administrativo que foi instaurado contra ela, cujo ato de demissão encontra-se apoiado nas provas contundentes do PAD.

7. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

O ato administrativo impugnado no mandado de segurança consiste na Portaria n. 517/2013, de resolução da autoridade impetrada, nos seguintes termos (fl. 307):

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N 517, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, de conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento nos arts. 134 e 132, incisos IV e XIII, este combinado com o art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que constado Processo Administrativo Disciplinar n. 19603.000173/2006-61, resolve:

CASSAR A APOSENTADORIA DE MARIA JOSÉ NOGUEIRA, Matrícula SIAPE n. 0133798, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112, de 1990.

Portanto, a impetrante volta-se contra ato de Ministro de Estado da Fazenda, consistente na aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria, em razão de ter se valido do cargo público para lograr proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

Passo ao exame da demanda, enfrentando de forma pormenorizada os argumentos deduzidos no *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I) Da ausência de ilicitude na prática do ato

Principia a Defesa afirmando a ausência de ilicitude na prática atribuída a ela, na medida em que não lhe caberia o cadastramento do Sr. Urias Messias de Lima como servidor do Ministério da Fazenda: **"porque não tinha permissão, no sistema, para essa espécie de inclusão"** (e-STJ fl. 2, grifos no original).

Do Relatório Final, às **fls. 242-298**, constata-se que os argumentos de defesa não se sustentam, considerando que a Comissão Processante não adotou como pressuposto o fato de a impetrante ter efetuado o cadastro do Sr. Urias como servidor do Ministério da Fazenda, mas sim por ter a ex-servidora inserido de forma indevida e dolosa a Sra. Maria José Rodrigues de Lima no sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recurso Humanos) como beneficiária de pensão do instituidor Sr. Urias Messias de Lima no âmbito do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Trata-se de irregularidade administrativa, onde a Sra. Maria José Nogueira **ACESSOU O SISTEMA DE PAGAMENTO DO MINISTÉRIO E INCLUIU, INDEVIDAMENTE**, o nome da Sra. Maria José Rodrigues de Lima como beneficiária do instituidor Sr. Urias Messias de Lima. Do mesmo modo, também alterou o valor das pensões de suas filhas, sra. cyntia aparecida nogueira e sra. cylda das graças nogueira" (fl. 112-118).

A ausência de razão da impetrante também pode ser facilmente constatada mediante leitura do Relatório da Comissão Processante, o qual concluiu que (**fls. 130-142**):

1.0 - DOS FATOS:

1.2. Nas folhas n. 08 à 10, constam consultas feitas no sistema SIAPE, onde verifica-se nome e CPF de quem cadastrou o benefício irregular em favor da Senhora Maria José Rodrigues. O CPF n. 146.585.501-72, identifica a servidora aposentada, Senhora Maria José Nogueira, que sendo a cadastradora de benefício irregular em favor de terceiros. **Os autos apuraram que ela cadastrou irregularmente a pensionista, bem como, alterou valores das pensões das suas próprias filhas, sendo que este último fato foi devidamente apurado no âmbito criminal;**

3 - DAS PROVAS DOCUMENTAIS:

3.1 - Registro da inclusão de benefício indevido no sistema pela indiciada Senhora Maria José Rodrigues, CPF n. 146.585.501-72, em favor da Senhora José Rodrigues de Lima, constantes às fls. 08 à 10;

3.3 - Nos autos de Processo Criminal n. 1999.34.00.024333-5, às fls. 33 a 177, ANEXO III, constam os comprovantes **dando conta que a indiciada também alterou no antigo APSIS atual SIAPE o valor das pensões das suas filhas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhoras Cyntia Aparecida Nogueira e Cylda das Graças Nogueira Que estas alterações revelam-se criminosas e este fato foi julgado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Marcus Vnicius Reis Bastos, que condenou a indiciada a pena de reclusão pelo prazo de seis anos e oito meses por cometer crime de peculato - ANEXO II, folhas n. 116 à 129 (prova emprestada).

[...]

Reconhecemos que **na época do fato ocorrido a principal função da indiciada era cadastrar os dados dos beneficiários**. Logo, **a sua senha era habilitada e ela possuía acesso para tal finalidade...** Noutra vertente, **o aumento da própria pensão e de suas filhas (Cynthia Aparecida Nogueira e Cylda das Graças Nogueira) foi devidamente comprovado no processo criminal** que condenou as três por atuação fraudulenta.

Sendo a Senhora Maria José Nogueira a responsável pela inclusão, concluímos que a mesma verificou o que estava incluindo, já que cabia a ela a verificação e confirmação dos dados antes da inclusão. Também sabia a indiciada que os valores das pensões de suas filhas não poderiam ser alterados para valores maiores, porque sabidamente estes valores eram ilegais, conforme fatos apurados criminalmente. **(e-STF fl. 138)**

Logo, não prosperam a irresignação, considerando que a instauração do PAD não adotou como pressuposto o fato de a impetrante ter efetuado o cadastro do Sr. Urias como servidor do Ministério da Fazenda, mas por ter a ex-servidora inserido de forma indevida e dolosa a Sra. Maria José Rodrigues de Lima no sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recurso Humanos) como beneficiária de pensão no âmbito do Ministério da Fazenda.

II) Do direito constitucional ao devido processo legal

Outro argumento de defesa trazido pela impetrante consiste no fato de que a Comissão Processante não lhe teria garantido o direito constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório **(e-STJ fl. 5)**.

Tal alegação não encontra respaldo, considerando que, dos documentos juntados, constata-se que as fases processuais ocorreram dentro do ordenamento jurídico, com instauração **(fl. 106)**, instrução **(fls. 112-118)** e apresentação de defesa **(fls. 110, 122-128)**, tudo isso acompanhada por defensor devidamente constituído.

Assim, constata-se que a impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em outras palavras, não se pode acolher a alegação de nulidade do processo administrativo, porque todas as fases processuais ocorreram de forma regular, com instauração, instrução e apresentação de defesa, em que foi garantida a ampla defesa e o contraditório. Até mesmo porque a impetrante não conseguiu demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de qualquer prejuízo decorrente do cerceamento de defesa que diz ter sofrido.

Cumprе ressaltar que esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio "*pas de nullité sans grief*".

A propósito (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual **em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.**

Segurança denegada.

(MS 15.948/DF, **Rel. Ministro Humberto Martins**, Primeira Seção, DJe 19/05/2015);

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo**, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), **depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor** (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 19.607/PR, **Rel. Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, DJe 16/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.

7. Segurança denegada. (MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2015)

Logo, no ponto, a irresignação também não merece guarida, não se podendo acolher a alegação de nulidade do PAD por cerceamento de defesa, porque todas as fases processuais ocorreram de forma regular, com instauração (fl. 106), instrução (fls. 112-118) e apresentação de defesa prévia (fls. 122-128), em que foi garantido o contraditório e a ampla defesa.

Até mesmo porque a impetrante não conseguiu demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de qualquer prejuízo decorrente do cerceamento de defesa que diz ter sofrido.

III) No bojo da defesa, a impetrante firma propósito de que há prescrição da pretensão punitiva disciplinar, a despeito de a conduta em análise haver ocorrido em 21/8/1993.

É cediço que a prescrição das penalidades disciplinares está disciplinada no art. 142 da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Lei n. 8.112, de 1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Da norma legal que rege a matéria, tem-se que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo (**art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142, § 1º). Por outro lado, a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja pela abertura de sindicância ou pela instauração do processo disciplinar (art. 142, § 3º). Interrompido o curso da prescrição, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º).

No caso concreto, também deve ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva, considerando que as irregularidades praticadas pela impetrante, do que constam dos autos, chegaram ao conhecimento da autoridade coatora por meio da Nota Técnica n. 1887/DPPES/SFC/CGU/PR, em dezembro de 2004 (**fl. 38**). Começou, a partir de então, a fluir o prazo prescricional de cinco anos, referente à pretensão punitiva da Administração. Em agosto de 2009, ou seja, dentro do prazo legal, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra a impetrante.

Com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90 (**agosto de 2009**) interrompeu-se o prazo prescricional. Além da interrupção, o referido prazo também permaneceu suspenso por 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração -, conforme entendimento reiterado na jurisprudência desta Corte Superior (EDcl no MS n. 17.873/DF, **Rel. Ministro Mauro Campbell Marques**, DJe 09/09/2013; RMS n. 38.992/RS, **Rel. Min. Humberto Martins**, DJe 2.12.2013, dentre outros).

Portanto, a partir de 08/1/2010 reiniciou-se a fluência do prazo de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, para a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, consoante proposto pela Comissão de Inquérito. Tal prazo, contado da maneira mais conservadora possível, findaria em 07/01/2015, o que afasta a tese de prescrição da pretensão punitiva, já que a imposição da penalidade ocorreu no ano de 2013.

IV) Finalmente, acerca da materialidade e autoria do ilícito objeto de apuração pela Comissão Processante é de se ver que a irresignação não merece guarida, considerando o conteúdo do Parecer da PGFN/COJED nos seguintes termos (**fl. 377**):

27. No presente, Processo Administrativo Disciplinar, foi imputado à servidora acusada o registro no cadastro SIAPE de benefício de pensão em favor da viúva Maria José Rodrigues de Lima, com fundamento na Lei n. 3.373, de 1958, combinada com a Lei n. 3.738, de 1960, em razão da morte do ex-servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado Sr. Urias Messias de Lima.

28. A Comissão Processante logrou, comprovar através dos documentos de fls. 8/9 que o benefício em questão foi cadastrado no sistema SIAPE em 21/08/1993 pelo CPF n. 146.385.501-72, fazendo referência ao Processo Administrativo de Pensão n. 101680135498596.

29. De se destacar que o CPF n. 146.585.501-72 pertence à acusada, a qual confirma nos interrogatórios de fls. 73/75 e 202/205 haver realizado a inclusão em referência, assim como alega que o ex-servidor Urias Messias de Lima era ocupante de cargo de confiança, no antigo DASP.

É de se ver que o ato de demissão encontra-se apoiado nas provas contudentes do Processo Administrativo Disciplinar, mostrando-se inviável na via do mandado de segurança de dar guarida à tese da impetrante.

Consigne-se que a verificação acerca da atipicidade da conduta, por suposta ausência de dolo específico, passaria, necessariamente, por um profundo reexame do conjunto fático-probatório, situação, como se sabe, não ser cabível na via do mandado de segurança. Nesse sentido, em situação que se assemelha ao dos autos, esta Corte Superior já consolidou entendimento de que: "*Na via do mandado de segurança não é possível se perquirir a eventual existência, ou não, de dolo nas ações praticadas pelo impetrante, ... uma vez que tais teses vinculam-se à dilação probatória*" (MS 16.085/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/08/2012).

Resumidamente, a impetrante não trouxe argumentos suficientes e capazes de justificar a pretensão de anulação do processo administrativo que foi instaurado contra ela, razão pela qual a denegação da ordem é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **denego** a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400311-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.659 / DF

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Ministros Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.